



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1064064-59.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANTONIO DE ALCANTARA VIEIRA, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55218

EDEC.Nº: 1064064-59.2024.8.26.0002/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBT.: ANTONIO DE ALCANTARA VIEIRA

EMBD.: BANCO BRADESCO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inocorrência – Pretensão de rediscussão da decisão tomada pela Turma Julgadora – Impossibilidade – Acerto ou desacerto do entendimento não pode ser discutido nos estreitos limites dos declaratórios – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio de Alcantara Vieira, com fundamento no art. 1.022 do CPC, por meio dos quais se alega omissão no v. acórdão, no que diz respeito à análise do pedido a título de danos morais.

Todavia, não padece de vício algum o v. acórdão embargado, principalmente porque os embargos de declaração não servem para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração.

No caso concreto, conforme constou do v. acórdão, *“De início, registre-se que o caso se submete ao Código de Defesa do Consumidor, porque o autor é destinatário final dos serviços e/ou produtos, e a instituição financeira, fornecedora, havendo entre eles relação de consumo.*

Em princípio, poder-se-ia falar que a responsabilidade pelas movimentações e transações bancárias é de exclusiva responsabilidade dos titulares das contas, únicos detentores de cartão magnético e da senha, indispensáveis para a transação.

Todavia, como comumente noticiado, é possível que os serviços eletrônicos bancários contenham potenciais vulnerabilidades, passíveis de fraude, por terceiros, em seu sistema de segurança, com acesso não autorizado aos seus recursos.

De outro lado, não menos certo que compete ao fornecedor de serviços se cercar de todos os meios capazes de garantir segurança aos seus usuários, notadamente as instituições financeiras, a quem os clientes confiam nos serviços que lhes são prestados.

Nesse sentido, aliás a disposição contida no art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, ao garantir ao consumidor o direito a prevenção de danos, impondo ao fornecedor o dever de se valer de todos os cuidados necessários e suficientes ao afastamento de qualquer prejuízo aos usuários dos serviços que presta.

O fornecedor somente se exime da responsabilidade de reparar o dano se demonstrar que não existiu defeito na prestação do serviço ou que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva do consumidor (CDC, art. 14, parágrafo 3º).

Como se vê, sendo a instituição financeira detentora de elementos eficazes para identificar as transações questionadas, preferiu ficar no campo da alegação, sem trazer prova cabal de suas contraditórias alegações, ou seja, qualquer prova apta que identificasse o autor como realmente responsável pelas operações referidas e questionadas na inicial.

Nesse sentido, o autor é correntista no banco requerido, sendo titular da conta nº 0000332-8, perante a agência 2458. Neste passo, informa o autor que, em 17/05/2023, houve a transferência para terceiro de R\$ 24.997,00, numerário esse que foi reconhecidamente estornado para a conta do autor; R\$ 24.998,00 via PIX; R\$ 21.998,00 via PIX; e, por fim, empréstimo consignado no valor de 25.479,29 (pág. 20).

Incide, no caso, a teoria do risco integral e em termos de responsabilidade, o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação de serviços. E acrescenta que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor pode esperar

Por isso, "tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor perante o consumidor é objetiva, sendo prescindível a discussão quanto à existência de culpa" (STJ: AGA 268.5865/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi), e diante de tudo que se apurou e demonstrou nos autos, impõe de fato a procedência da ação quanto aos danos materiais sofridos pelo autor, bem como a inexigibilidade do empréstimo firmado.

Reconhece-se a existência de falha na prestação do serviço pelo réu, consistente no descumprimento do dever de resguardar a segurança do cartão magnético, bem como a falha de serviço esta que permitiu a realização de operações questionadas.

O defeito do serviço e culpa do réu ficaram configurados, visto que esta não agiu com a diligência necessária na prestação de seus serviços, permitindo a realização de operações fraudulentas envolvendo a conta corrente do autor, e não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade do banco réu em decorrência do ilícito em questão

Resta inequívoca, portanto, a fraude bancária, decorrência de fortuito interno, o que não exclui a responsabilidade da instituição financeira, a teor da Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Em suma, é de ser declarada a inexigibilidade do empréstimo no importe R\$ 25.479,29, com devolução das parcelas pagas indevidamente até o cancelamento e, ainda, a devolução dos valores de R\$ 24.998,00 e de R\$ 21.998,00, acrescidas de correção monetária desde o desembolso pela tabela prática do TJSP, e, nos termos do art. 406 do CC, taxa Selic a partir da citação, de conformidade com recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.795.982 e Lei 14.905. A partir de 30/08/2024, de acordo com os artigos 389 e 406 do Código Civil, com nova redação da Lei nº 14.905/2024, deverá ser aplicado o IPCA para a correção monetária e os juros de mora corresponderão à Taxa SELIC, deduzido o mesmo índice de atualização aplicado, admitida a compensação com eventuais valores porventura devidos pelo autor.

Por fim, ressalta-se que não houve impugnação específica no recurso de apelação quanto à pretensão a título de danos morais, razão pela qual é de ser mantida a improcedência relacionada a esse tópico” (págs. 223/227).

No mais, o acerto ou desacerto do entendimento não pode ser

discutido nos estreitos limites dos embargos declaratórios, mesmo porque, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração têm pressupostos certos não se prestando a corrigir *error in judicando* (RTJ 176/707).

No caso vertente, vê-se que os embargos de declaração não observam os limites do art. 1022 do NCPC, pretendendo, na verdade, consoante se infere das alegações do embargante, rediscutir a matéria, o que é descabido em sede de declaratórios.

De resto, confira-se o disposto no art. 1025 do CPC, *in verbis*:
“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora